

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**PARECER JURÍDICO Nº 399-2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14337/2023-GP-PMA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº**  
**3/2023-023 –PMA-GP**

**Assunto:** Análise final do Processo Licitatório da Concorrência Pública- Sistema de Registro de Preços nº 3/2023-023

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PARECER INICIAL ANALISE DE MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Nº 3/2023-023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMPLEMENTOS. LEI Nº 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Secretaria Municipal de Licitação, referente ao processo administrativo nº 14.337/2023, que trata da abertura de licitação na modalidade Concorrência Pública via Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para fornecimento de alimentos e complementos.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

Em síntese, é o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

No que diz respeito à adoção da modalidade de concorrência pública, esta se encontra regulamentada pelo art. 22, I e § 1º da Lei nº 8.666/93. Observe-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Portanto, a concorrência se caracteriza enquanto modalidade licitatória entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, aplicando-se aos certames cujos valores ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, "c" e II, "c" – atualizados pelo Decreto 9.412/2018:

Ressalte-se que o art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93 e o 7º do Decreto 7.892/2013 autorizam a adoção do sistema de registro de preços na concorrência do tipo menor preço, prevendo ainda o art. 3º, II que será aplicável para a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa, que é o caso dos autos.

Não obstante, cumpre orientar a Secretaria Municipal de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais contidas na Lei de Licitações, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.

### 3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetro objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*
- XIV - condições de pagamento, prevendo:*
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que esta presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

#### 4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência Pública via Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço global, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

#### Remetam-se os autos à CGM.

E o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 18 de dezembro de 2023.

**WILZEI CORREA DOS ANJOS**

Procurador do Município  
Portaria nº 011/2020